



Número: **5004589-15.2019.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **22/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 39.820.073,06**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SUPERMERCADOS CAMPO GRANDE EIRELI (REQUERENTE)	LUCIANO COMPER DE SOUZA (ADVOGADO) REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
NOURIVAL SCHOWAMBACH (REQUERENTE)	LUCIANO COMPER DE SOUZA (ADVOGADO)
ALEXANDRO BARCELOS DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	LUCIANO COMPER DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VITORIA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE CARIACICA (CREDOR)	
DOCE MINEIRO LTDA (CREDOR)	CARLOS EDUARDO SILVA DE SOUZA (ADVOGADO)
ALCA FOODS LIMITADA (CREDOR)	DIEGO MENEZES VILELA (ADVOGADO) FATIMA APARECIDA ALVES MARTINS (ADVOGADO) MAISA AGLIARDI OLIVEIRA (ADVOGADO) SAMANTA ALVES MARTINS (ADVOGADO)
NEWRED DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (CREDOR)	JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO (ADVOGADO) ELISNADIA VIANA SILVA VIEIRA (ADVOGADO) MARTHA VIOLA DE AGUIAR (ADVOGADO)
DIEGO SANTANA ZEFERINO (CREDOR)	ALAIR BATISTA BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO)
FRIGORIFICO KINKA REGIS LTDA (CREDOR)	THIAGO PEREZ MOREIRA (ADVOGADO)
LIPPAUS DISTRIBUICAO EIRELI (CREDOR)	EDIMARIO ARAUJO DA CUNHA (ADVOGADO)
ABALUC IMOVEIS LTDA (INTERESSADO)	FRANKLIN LEONEL DOS REIS (ADVOGADO) LEONARDO SOARES COSTA PINTO (ADVOGADO)
SOCIEDADE DE BEBIDAS MALACARNE LTDA (CREDOR)	VITOR HUGO ZENATTO (ADVOGADO) RENAN ZENATO TRONCO (ADVOGADO) HUGO CALIARI ZENATTO (ADVOGADO) BRUNA BERTELLI GALIOTTO (ADVOGADO)
EVANDRO NEVES DA SILVA (CREDOR)	ANTONIO SERGIO MENDES AREAL DEL FIUME (ADVOGADO) LUIZA ALMEIDA DE CASTRO PEREIRA registrado(a) civilmente como LUIZA ALMEIDA DE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO)
RAYSSA CORREA GOMES (CREDOR)	AMABILI DE SOUSA AZEVEDO (ADVOGADO)

SANDRA DOMICIOLE MONTEIRO (CREDOR)	AMABILI DE SOUSA AZEVEDO (ADVOGADO)
PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA (CREDOR)	RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (ADVOGADO) RODRIGO SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA (CREDOR)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
MITILENE SILVA SANTOS ALVES (CREDOR)	JEFFERSON GONZAGA RODRIGUES AMORIM (ADVOGADO)
BLESS INDUSTRIA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA - EPP (CREDOR)	DIEGO CONTI DE SOUZA (ADVOGADO) PEDRO VITOR DE ALCANTARA SABADINI (ADVOGADO)
QUIMICA AMPARO LTDA (CREDOR)	BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA (ADVOGADO) CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO (ADVOGADO)
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (CREDOR)	PATRICIA MEDEIROS ARIAS (ADVOGADO)
DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA (CREDOR)	RENATO PERIM (ADVOGADO)
RIO BRANCO ALIMENTOS S/A (CREDOR)	LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI (ADVOGADO)
COMPANHIA DE ALIMENTOS UNIAVES (CREDOR)	LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CREDOR)	
USINA PAINEIRAS SOCIEDADE ANONIMA (CREDOR)	LUCIANA VALVERDE MORETE (ADVOGADO)
REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S A (CREDOR)	AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO (ADVOGADO) EDJANE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO)
EDVAL CIPRIANO ROSA (CREDOR)	CARLOS ALBERTO AMORIM DE ASSIS (ADVOGADO)
SANTOS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA (CREDOR)	MARLON RODRIGUES AMORIM (ADVOGADO)
ENILSON BARROS DE MELO (CREDOR)	JEANINE NUNES ROMANO (ADVOGADO) PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PEPINO (ADVOGADO) ROGERIO NUNES ROMANO (ADVOGADO)
EPOCA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA (CREDOR)	GUSTTAVO ALVES GONCALVES (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (CREDOR)	
FELIPE CAMPOS LOPES (CREDOR)	MICHAEL LEANDRO SOBREIRA (ADVOGADO)

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
32312900	20/10/2023 17:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO



**Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Rua Leocádia Pedra dos Santos, 80, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP:  
29050-370  
Telefone:(27) 3134-4721 // e-mail: 1 falencia - vitoria @ tjes . jus . br

## **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5004589-15.2019.8.08.0024**

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

### **Vistos.**

Trata-se de ação de recuperação judicial ajuizada, em 22/11/2019, por "Supermercado Campo Grande Ltda." (CNPJ 26.941.332/0001-64).

Em 19 de dezembro de 2019 foi indeferido o pedido de tutela de urgência requerido pela parte autora e determinada a realização de perícia prévia (id 3481814). Laudo técnico juntado nos id's 3690319, 3690321 e 3690070.

O Ministério Público requereu o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como a inclusão de 12 (doze) sociedades empresárias, pois supostamente fariam parte de mesmo grupo econômico (id's 3734043 e 3742174).

Em 27 de maio de 2020, este Juízo Falimentar indeferiu o pedido de recuperação judicial, em razão da ausência de requisitos subjetivos para o deferimento do seu processamento, extinguindo o processo sem resolução do mérito, conforme pronunciamento jurisdicional de id 4096288.

A parte autora apresentou recursos de apelação (id 4153970) e de agravo de instrumento (id 4208504), sendo que a primeira ferramenta de irresignação possuía o fito de reformar a sentença, com o conseqüente deferimento do processamento da ação de recuperação judicial, ao passo que a segunda tinha o objetivo de deferir medida liminar de suspensão das ações de execução.

O recurso de agravo de instrumento não foi conhecido, conforme decisão monocrática de id 23045475.

O recurso de apelação, por sua vez, foi provido para anular a sentença aqui proferida, determinando que o Juízo Recuperacional proceda com a análise do quanto disposto no art. 52 da Lei 11.101/05, conforme acórdão de id 23045490.

Pois bem.

Conforme dispõe o art. 51 da LRE, a petição inicial do pedido de recuperação judicial deve ser instruída com demonstrações contábeis do balanço patrimonial, de demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social, bem como de relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, exigindo-se, ainda, o relatório completo da situação da empresa do ponto de



vista econômico e comercial.

Tais documentos são essenciais para que o juízo - e, em especial, os credores - tenham condições de conhecer as reais condições da empresa devedora, especialmente no que concerne à sua viabilidade financeira, econômica e comercial.

Isso porque o objetivo da lei é garantir a continuidade da atividade empresarial em razão dos benefícios sociais dela decorrentes, como geração e circulação de riquezas, recolhimento de tributos e, principalmente, geração de empregos e rendas (cf. art. 47 da LRE).

O simples deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, gera como consequência automática, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias (o chamado *stay period*), dentre outras consequências legais importantes expostas no art. 52 da LRF.

Diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o legislador a condicionou à exatidão dos documentos referidos no art. 51 da LRF, buscando a legislação de regência evitar, portanto, o deferimento do processamento de empresa inviáveis, inexistentes, desativadas ou que não reúnam condições de alcançar os benefícios sociais almejados pela lei.

Entretanto, a análise, ainda que preliminar, da referida documentação pressupõe conhecimento técnico, a fim de que se possa saber o real significado dos dados informados pela devedora, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos. É necessária, ainda, a constatação da situação da empresa *in loco*, de modo a se saber suas reais condições de funcionamento.

Tudo isso é fundamental para que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Muito embora - e isso não se questiona - o juízo da viabilidade econômica e financeira da recuperação da empresa seja um juízo privativamente realizado pelos credores da devedora, é insofismável também, como já reconheceu a literatura especializada no tema, inclusive de matriz estrangeira, que tal decisão somente pode ser tomada adequadamente se os detentores do poder de escolha estiverem municiados de informação adequada acerca das reais condições de funcionamento da atividade empresária (ADLER, Barry E. *A theory of corporate insolvency*. N.Y.U. L. Rev., 72, p. 343-382, 1997).

No caso vertente, a requerente alega ter cumprido de maneira integral os requisitos do art. 51 da LRE, bem como já fora realizada, em fevereiro de 2020, constatação prévia para análise dos documentos acostados à inicial, em conjunto com a realidade dos fatos, conforme id 3690070.

Ocorre, entretanto, que transcorreram quase 04 (quatro) anos desde a juntada dos documentos pela devedora e a realização de tal verificação, de sorte que, para que este Juízo tenha condições iniciais de conhecer as reais e **ATUAIS** condições da empresa devedora, reputo necessário aferir suas reais condições de funcionamento mediante o estabelecimento da escoreita correspondência dos dados informados pelas autoras com a constatação da situação da empresa *in loco*, tudo como forma de constatar a denominada em doutrina suficiência recuperacional.

Tanto é fundamental para que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, cumprindo sua função social, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores, já que, não raramente, tal ferramenta utilizada por empresas sem viabilidade econômica de soerguimento.



Com base nisto, o CNJ, no art. 1º da Recomendação n.º 57/2019, já estabelecia a orientação de que todos os magistrados com atribuição sobre a matéria de recuperação judicial determinassem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial.

Atualmente, com o advento da Lei Federal n.º 14.112/2020, positivou-se o art. 51-A da LRE que autoriza ao magistrado exatamente tal providência.

Aqui, pelas razões expostas, considero ser essa diligência imprescindível a uma decisão de processamento adequada e até mesmo como mitigação da assimetria informacional existente entre as autoras e os demais protagonistas desse procedimento.

Portanto, **nomeio, para os fins do art. 51-A da LRE, Revigo Reestruturação Empresarial Ltda**, CNPJ 49.732.908/0001-89, representada pela Dra. Jacqueline de Andrade Santos Frederico, advogada inscrita na OAB/ES sob numeração 7.383.

Fixo o prazo de 5 dias para a apresentação do laudo de constatação das reais de funcionamento da autora, devendo o profissional nomeado esclarecer a existência de confusão patrimonial e/ou formação de grupo econômico entre a parte ativa e as pessoas jurídicas mencionadas no id 4096288.

Deixo de determinar a intimação das requerentes para quesitos, na forma do §3º do art. 51-A da LRE.

Assim, peço ao Cartório a notificação do perito nomeado do encargo, por telefone e correio eletrônico, disponibilizando-se cópia integral destes autos eletrônicos (inclusive do teor desta decisão).

Com o decurso do prazo estabelecido para o perito, certifique o Cartório a apresentação do laudo e abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

I-se. Cumpra-se. Diligencie-se.

